



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJAM/GABPRES/AJAP

Tratam os autos de solicitação oriunda da Divisão de Patrimônio e Material, para aquisição de 1200 Pacotes de Açúcar (tipo cristal), para atender as demandas de setores específicos como a Divisão de Cerimonial, gabinetes de Desembargadores, Plenários (1º Grau) e cursos administrados pelas escolas, ESMAM e EASTJAM, por meio da contratação direta da empresa H A DE AGUIAR-COMERCIAL, CNPJ n.º 07.039.988/0001-41, por dispensa de licitação, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme mapa de preços juntado aos autos através do documento n.º 0544484.

Termo de Referência, doc. 0513678.

Nota de Dotação e Informação de Dispensa de Licitação, doc. 0547614 e doc. 0547675, respectivamente.

É o relatório.

Inicialmente, em atenção ao art.6.º, IX da Lei n.º 8.666/93 e ao art.3.º da Lei n.º 10.520/2002, foi juntado aos autos o Estudo Técnico Preliminar (doc. 0513665), contemplando a primeira etapa do planejamento da contratação.

Cumprir registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei Federal n.º 8.666/93, a necessidade de processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, os dispositivos citados reconhecem a existência de exceções à regra, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O legislador Constituinte, portanto, admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma direta, contratações sem a realização de certame licitatório. No caso de dispensa, a aquisição deve se enquadrar em uma das hipóteses estabelecidas pelo art. 24 da Lei n.º 8.666/93.

Da análise das hipóteses elencadas no dispositivo em tela constata-se que a licitação é dispensável nos casos de compras de até R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), conforme limite estabelecido pelo inciso II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93 (alterado pelo Decreto n.º 9.412/2018 – vigente desde 18/07/2018):

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até **10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei n.º 9.648, de 1998). (Destques não contidos no original)

Decreto n.º 9.412/2018:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

(Destques não contidos no original)

Em razão do preceito acima descrito, foi proposta a formalização de despesa, tendo apresentado a melhor proposta a empresa H A DE AGUIAR-COMERCIAL, CNPJ n.º 07.039.988/0001-41, para o fornecimento do objeto elencado no Termo de Referência.

In casu, a cotação da compra alcançou o valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), montante que pode ser adquirido de forma direta pela Administração, vez que se encontra dentro do limite de R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) acima destacado.

A Secretaria de Orçamento e Finanças (doc.0547614), apontou a disponibilidade financeira e orçamentária para a aquisição pretendida.

De acordo com a Informação daquela Secretaria (doc. 0547675), até a presente data, no exercício financeiro corrente, não há registro da emissão de empenho na natureza de despesa “3390.30.07 Gêneros de Alimentação”, por Dispensa de Licitação, de que tratam os incisos I e II do artigo 24 da Lei de Licitações - Lei n.º 8.666/93. Não há registro de tramitação de outro procedimento, cuja despesa tenha sido classificada, consoante o Manual Técnico de Orçamento e outros regulamentos correlatos, na natureza de despesa mencionada, e que esteja instruído no sentido de se fazer presumir a realização de compra ou contratação por Dispensa de Licitação, de que tratam os incisos I e II do artigo 24 da Lei de Licitações - Lei n.º 8.666/93.

Por fim, informa a inexistência de registro da emissão de empenho tendo como credor H A DE AGUIAR-COMERCIAL, CNPJ n.º 07.039.988/0001-41 por Dispensa de Licitação, de que tratam os incisos I e II do artigo 24 da Lei de Licitações - Lei n.º 8.666/93.

Com base nisso e, considerando que a compra foi enquadrada no elemento de despesa “3390.30.07 Gêneros de Alimentação”, é possível a contratação direta da empresa H A DE AGUIAR-COMERCIAL, CNPJ n.º 07.039.988/0001-41, a teor do citado

art. 24, II da Lei nº 8.666/93, posto que a aquisição tem valor inferior a R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) e não se refere à parcela de compra de maior vulto.

Em consulta aos documentos colacionados aos autos, verifica-se que não existem impedimentos registrados no SICAF em nome da empresa H A DE AGUIAR-COMERCIAL, CNPJ n.º 07.039.988/0001-41, porém verifica-se que algumas certidões de regularidade fiscal estão vencidas, carecendo de regularização.

Frise-se, por fim, a necessidade de que toda dispensa de licitação seja devidamente publicada.

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente à contratação da empresa H A DE AGUIAR-COMERCIAL, CNPJ n.º 07.039.988/0001-41, para aquisição de 1200 (hum mil e duzentos) Pacotes de Açúcar (tipo cristal)**, para atender as demandas de setores específicos como a Divisão de Cerimonial, gabinetes de Desembargadores, Plenários (1º Grau) e cursos administrados pelas escolas, ESMAM e EASTJAM, por dispensa de licitação, em razão do preço se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

Destaque-se, ainda, que o pagamento por parte deste Tribunal de Justiça à empresa vencedora ficará condicionado à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como consulta ao SICAF.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 12 de maio de 2022.

Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho
Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho, Diretor(a)**, em 13/05/2022, às 09:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0549283** e o código CRC **D2B68292**.